



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.861 - SP (2017/0199542-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : DIRCEU TAVARES FERRÃO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. *In casu*, as instâncias de origem, de forma idônea, consideraram como desfavoráveis ao agravante a culpabilidade e as consequências do delito, delineadas pelo *modus operandi* utilizado e pelo prejuízo causado aos beneficiários preteridos em razão do esquema ilícito, circunstâncias que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.861 - SP (2017/0199542-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : DIRCEU TAVARES FERRÃO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental apresentado por DIRCEU TAVARES FERRÃO contra decisão desta Relatoria que proveu o agravo interno anteriormente interposto, redimensionando sua pena para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 33 dias-multa.

Sustenta o agravante que a utilização do cargo público como forma de obter vantagem indevida seria fundamento inidôneo para majorar a sanção inicial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão da irresignação ao Colegiado, para que seja provida.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.861 - SP (2017/0199542-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Consta dos autos que **DIRCEU TAVARES FERRÃO** foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e multa, como incurso no art. 317, § 1º, c.c com o art. 29, ambos do Código Penal, porque:

*"Narra a denúncia que estes autos foram originados do desmembramento do Inquérito Policial n. 18-248/2009 (Autos n.2009.61.10.011147-0). relativo à operação Zepelim, que investigou a prática do crime de quadrilha por servidores e particulares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sorocaba (SP), dentre outros delitos.*

*Relata a denúncia que entre julho e outubro de 2008, ocorreram diálogos telefônicos entre Hélio, servidor público federal lotado na Gerência Executiva do INSS, com Tânia e Alceu, exceto Dirceu, apenas mencionado, para tratar do recebimento de valores atrasados e acumulados relativo a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do segurado do INSS Manoel Bezerra de Lima.*

*Segundo se apurou, os 2 (dois) servidores públicos do INSS em Sorocaba (SP), Hélio e Dirceu, agilizaram o pagamento desses valores atrasados, atendendo à causídica contratada pelo segurado Manoel Bezerra de Lima, Tânia, que os pagava por isso, contando, nessa relação de negócio ilícito, com o auxílio de Alceu, funcionário do escritório de advocacia de Tânia, que repassava o valor de 5% (cinco por cento) a 1 Hélio pelos serviços prestados.*

*Narra a denúncia que o segurado Manoel Bezerra de Lima teve depositados os valores de seus atrasados (PAB) no valor de R\$ 80.014,25 (oitenta mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos), pagos a ele em 08.10.08, relativos a sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o segurado pagou, conforme suas declarações e dos próprios denunciados, cerca de 20% (vinte por cento) do valor recebido à Tânia, que repassara por intermédio de Alceu, em torno de 5% (cinco por cento) desse valor recebido a Hélio que, por sua vez, entregara cerca da metade do que havia recebido a Dirceu.*

*Descreve a denúncia que em espetacular colheita de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elementos comprobatórios, merecedora de aplausos, a Polícia Federal seguiu Hélio e obteve imagens de seu encontro com Alceu, na Cidade de Itu (SP), no dia 20.10.08, momento em que Alceu entregou a Hélio os valores relativos ao "serviço" ilícito prestado, referente ao benefício previdenciário do segurado Manoel Bezerra de Lima. E, mais, por meio de contato com o Serviço Reservado da Polícia Militar, houve a abordagem de Hélio na estrada, quando retornava para a Cidade de Sorocaba (SP), quando foi revistado e encontrado cerca de 6 (seis) maços, com notas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), que Hélio trazia consigo dentro do veículo conduzido por ele, conforme consta às fls. 51/70 e depoimento do Policial Militar que efetuou a abordagem na estrada.*

*Hélio e Dirceu aceitaram e receberam vantagem indevida em razão da função pública e, praticaram ato de ofício, infringindo o dever funcional, inclusive, de lealdade para com a Administração Pública, ao privilegiar segurado, ao passar na frente, quebrando a ordem cronológica de análise do procedimento, o que permitiu o pagamento mais célere de valores atrasados e acumulados de benefício previdenciário em questão (denúncia às fls. 349/358v. e aditamento à fl. 359)." (e-STJ fl. 176/177)*

Irresignada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido e mantido o édito condenatório.

Contra a decisão foi impetrado *habeas corpus* neste Sodalício.

Por decisão desta Relatoria, o *mandamus* não foi conhecido, ante a manifesta incompetência do STJ para apreciar a matéria.

A defesa apresentou agravo regimental, no qual sustentou que a decisão impugnada deveria ser reconsiderada, tendo em vista que a impetração estaria apoiada no art. 105, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, por tratar-se de decisão de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte Superior.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo.

A decisão foi, então, reconsiderada, sendo a pena do agravante redimensionada para 3 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e multa, nos seguintes termos:

*"No tocante à pretendida redução da reprimenda inicial, a autoridade apontada como coatora manteve a reprimenda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

básica estabelecida pelo Togado sentenciante, que considerou:

"No que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, eis que, ao ver deste juízo, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação zepelim que DIRCEU TAVARES FERRÃO agia de forma paralela e autônoma, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, agindo em conluio com CLÁUDIA PEREZ COELHO, tendo como exemplos as ações penais n°s 0002527-83.2012.403.6110 e 0007313- 10.2011.403.6110; e a segunda, em relação a qual DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizava o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendiam valor expressivo a título de atrasados. Em relação especificamente ao caso submetido à apreciação, observa-se que a agilização dos processos administrativos gerava evidentes prejuízos aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS HÉLIO SIMONI, agindo como intermediário, e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores. Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de suas condutas, já que o réu usava sua função pública para obter numerário extra de duas formas distintas e paralelas - uma, através de CLÁUDIA PEREZ COELHO; e outra em conluio com HÉLIO SIMONI atuando DIRCEU TAVARES FERRÃO desta feita na parte operacional; sendo certo ainda que acabava por prejudicar pessoas honestas que tinham seus processos preteridos em detrimento dos processos da quadrilha -, pelo que a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão por conta dessas duas circunstâncias negativas. Dessa forma, fixo a \_\_ pena-base de DIRCEU TAVARES FERRÃO superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão." (e-STJ fls. 57/58)

Quanto ao ponto, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no caput do art. 59 do Código Penal.

**Na hipótese em apreço, verifica-se que a Corte a quo, atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, utilizou argumentos hábeis e concretos a justificar a manutenção da reprimenda básica acima do mínimo legal, considerando que o agravante, de maneira ardilosa, mantinha mais de uma forma de esquema ilícito, no qual beneficiava interessados para a obtenção de maneira privilegiada, de pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, o que gerava prejuízo para aqueles beneficiários que se encontravam em prioridade na fila para o recebimento de seus créditos (e-STJ fls. 25 e 35/36), o que justifica a majoração operada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.**

Confira-se:

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE EX-PRESIDENTE DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE UMA DAS SEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REPUTADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR INERENTE AOS TIPOS PENAS DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA (OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL) COMO MOTIVOS DOS CRIMES. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR (PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E À COLETIVIDADE) NO EXAME DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

**2. Embora inseridos no Código Penal no Título dos crimes contra a administração pública, tanto a concussão (art. 316, CP) quanto a corrupção passiva (art. 317, CP) possuem várias das características dos crimes contra o patrimônio, com a peculiaridade da qualificação do agente como servidor público. Assim sendo, no exame das**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias judiciais envolvendo a prática desses dois delitos, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que a cobiça, a ganância e a intenção de obter lucro fácil constituem elementares dos delitos, não podendo, assim, serem utilizadas novamente na apreciação das circunstâncias judiciais para justificar a elevação da pena-base. Precedentes. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia incorreu em ilegalidade ao indicar como motivo da conduta do agente a intenção de obter lucro fácil e a cobiça, pois ambas constituem elementares dos tipos de concussão e de corrupção passiva, devendo tal quesito ser decotado da pena-base.*

*3. Examinando-se o conjunto dos aspectos referidos pelo julgador para valorar as consequências do crime, vê-se que o acórdão recorrido não utilizou dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base em razão dessa circunstância judicial em particular, pois levou em conta tanto as manifestações públicas que culminaram na depredação do prédio da Assembleia, quanto o fato de que a atuação da quadrilha prejudicou a vontade do povo em prol de interesses ilícitos de um grupo determinado, resultando em um débito democrático. Assim sendo, a elevação da pena-base fundada no desvalor identificado nesta circunstância judicial encontra-se plenamente justificada.*

*4. Se o aumento das penas-base foi efetuado com base em 6 circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis e apenas em relação a uma delas (o motivo) o desvalor atribuído pelo acórdão condenatório é reconhecido como ilegal, é forçoso reconhecer a necessidade de redução proporcional do aumento reputado ilegal, tanto nos delitos de concussão quanto no de corrupção passiva.*

*5. Embargos de divergência providos, em parte, para reconhecer a existência de bis in idem na dosimetria efetuada pelo acórdão recorrido, ao utilizar elementar dos tipos de concussão e corrupção (obtenção de lucro fácil) como desvalor apto a justificar a elevação da pena-base no exame do motivo do crime, e, por consequência, reformar o acórdão embargado no ponto, de forma a decotar, proporcionalmente, a fração da pena elevada correspondente à circunstância em questão.*

*(EDv nos EREsp 1196136/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 01/08/2017)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com efeito, constata-se que o quantum de aumento procedido atenta contra o princípio da proporcionalidade e, em observância à individualização das penas, reduz a sanção inicial para o patamar de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa**.*

*Ausentes agravantes e atenuantes, na última etapa aumenta-se a pena em 1/3 pela causa de aumento prevista no art. 317, § 1º do CP, alcançando a sanção **3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 33 dias-multa**, a qual se torna definitiva ante a ausência de demais causas modificadoras." (e-STJ fls. 99/107)*

No presente recurso, pretende o agravante o afastamento das circunstâncias judiciais negativas, argumentando que os fundamentos utilizados não ultrapassariam o tipo penal violado.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao ponto, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, como bem asseverado na decisão ora combatida, as instâncias de origem, atentas às diretrizes do art. 59 do Código Penal, consideraram desfavoráveis ao agravante sua culpabilidade e as consequências do delito.

Transcreve-se, por oportuno, a decisão singular no ponto, *in verbis*:

*"No que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, eis que, ao ver deste juízo, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação zepelim que DIRCEU TAVARES FERRÃO agia de forma paralela e autônoma, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, agindo em conluio com CLÁUDIA PEREZ COELHO, tendo como*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exemplos as ações penais nºs 0002527-83.2012.403.6110 e 0007313- 10.2011.403.6110; e a segunda, em relação a qual DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizava o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendiam valor expressivo a título de atrasados. Em relação especificamente ao caso submetido à apreciação, observa-se que a agilização dos processos administrativos gerava evidentes prejuízos aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS HÉLIO SIMONI, agindo como intermediário, e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores. Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de suas condutas, já que o réu usava sua função pública para obter numerário extra de duas formas distintas e paralelas - uma, através de CLÁUDIA PEREZ COELHO; e outra em conluio com HÉLIO SIMONI atuando DIRCEU TAVARES FERRÃO desta feita na parte operacional; sendo certo ainda que acabava por prejudicar pessoas honestas que tinham seus processos preteridos em detrimento dos processos da quadrilha -, pelo que a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão por conta dessas duas circunstâncias negativas. Dessa forma, fixo a \_\_ pena-base de DIRCEU TAVARES FERRÃO superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão." (e-STJ fls. 57/58)*

A Corte estadual, por sua vez, manteve a pena estabelecida, asseverando:

*"Dosimetria. Dirceu Tavares Ferrão (CP, art. 317). Observadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, considerando ter Dirceu coordenado as ações em duas frentes distintas e paralelas, a primeira agindo ao lado da servidora do INSS Claudia Coelho e, a segunda, atuando ao lado de outro servidor do INSS, o correu Hélio Simoni, além de verificar-se intensa reprovabilidade e culpabilidade no modo como Dirceu se utilizava da função pública para obtenção de ganhos ilícitos:*

*[...]*

*A aplicação da pena observou as três fases distintas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previstas no art. 68 do Código Penal e restou satisfatoriamente motivada.*

*Com efeito, a majoração da pena-base está amparada em elementos específicos do caso, obtidos ao longo da instrução processual penal, que revelam a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, as quais justificam sua exasperação." (e-STJ fl. 189/191)*

Da leitura dos excertos acima transcritos, constata-se que, embora a Corte estadual tenha mencionado o uso da função pública para obter vantagem ilícita na exasperação da pena-base, foram utilizados elementos concretos do caso que, por si só, justificam a majoração operada.

Com relação à culpabilidade, considerou a maior reprovabilidade da conduta, em razão do *modus operandi* engendrado para o cometimento do delito, sendo certo que utilizou, inclusive, a apresentação de reclamações junto à Ouvidoria do INSS (e-STJ fl. 187), a fim de legitimar a ação ilegal intentada.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR TERMO NOS AUTOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÕES ENTREMEDIADAS POR COMENTÁRIOS APÓCRIFOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DA DEFESA NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L", DO CPM. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.*

*[...]*

***7. A análise desfavorável da culpabilidade do réu foi baseada em elementos concretos dos autos, indicativos da maior reprovabilidade de sua conduta, o que é suficiente para justificar a exasperação da pena-base.***

*8. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que configura bis in idem a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, por ser inerente ao tipo penal definido como crime militar com fundamento no art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar. Precedentes.*

*9. O fato de o réu estar em serviço durante a conduta delitiva foi o que atraiu a competência da Justiça Militar, em observância ao disposto no art. 9º, II, do Código Penal Militar, motivo pelo qual*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser afastada a incidência da agravante prevista na alínea "I" do inciso II do art. 70 do Código Penal Militar, ante a ocorrência de *bis in idem*.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, mesmo quando primário o acusado, está devidamente motivada a imposição de modo mais gravoso de cumprimento de pena quando desfavoráveis circunstâncias judiciais, a ensejar a exasperação da pena-base. 11. A análise desfavorável da culpabilidade do réu justifica a imposição do regime intermediário para o início do cumprimento da pena.

12. Ante o esgotamento das instâncias ordinárias - como no caso -, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

13. Recurso provido em parte a fim de afastar a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu, tornando-a definitiva em 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Determinado o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta.

(REsp 1422045/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE CONVÊNIO, RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL E ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, b, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO PARA FINS PENAIIS. ADVOGADO CONTRATADO POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E A OAB PARA ATUAR EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EQUIPARAÇÃO. TIPICIDADE RECONHECIDA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DO FATO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. As questões relativas à absolvição pela prestação de serviço à título de advogado particular, reconhecimento do concurso formal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delitos e da atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal, não foram enfrentadas pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Inviável a análise quanto à absolvição do paciente por ausência de apropriação da quantia destinada à vítima, por demandar revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

4. "O advogado que, por força de convênio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos agraciados com o benefício da Justiça Pública, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais (Precedentes)" (REsp. n. 902.037/SP, Rel.

Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 4/6/2007). Precedentes. Sendo equiparado a funcionário público, possível a adequação típica aos crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal.

**5. "É possível a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, que demonstrem que o comportamento da condenada é merecedor de maior reprovabilidade"** (AgRg no AREsp.781.997/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 1º/2/2016).

6. O fato do agente se aproveitar da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, é motivo idôneo para a valoração negativa de sua culpabilidade ante a maior reprovabilidade de sua conduta.

7. Habeas Corpus não conhecido. Cassada liminar anteriormente deferida.

(HC 264.459/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. ART. 317, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUTONOMIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. FONTE INDEPENDENTE. ART. 157, § 2º, CP. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Verificando-se que o acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, correta a aplicação, na espécie, da Súmula 283/STF.

**3. A negatização das consequências do crime foi realizada de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**forma fundamentada e sem confusão com elementos próprios do tipo penal, o que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 355.246/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

Quanto às consequências, as mesmas se mostraram graves, porquanto o esquema ocasionava prejuízos aos beneficiários, muitas vezes doentes e idosos, que tinham seus valores preteridos, em detrimento daquele agente beneficiado pelo esquema ilícito, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade à conduta imputada, legitimando a negatização das circunstâncias em análise.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

**2. Os motivos do crime são os precedentes que levam à ação criminosa. No caso do crime de corrupção ativa a vantagem indevida "pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes" (Guilherme de Souza Nucci, 15ª edição, pág. 1385). As consequências do delito, por sua vez, consistem no mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico**

3. O fato de querer se livrar de indiciamento em inquérito policial e obter impunidade para um comparsa são elementos que justificam a valoração negativa acerca dos motivos do crime.

Igualmente estão justificadas, como circunstância negativa, as consequências do delito, pois o crime prejudicou a imagem da Polícia Civil junto à opinião pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1493020/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. APARATO EMPREGADO NO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E SOFISTICAÇÃO DOS PRODUTOS INTRODUZIDOS ILICITAMENTE. ADMISSIBILIDADE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. O aparato empregado na prática delituosa, que denota maior sofisticação do crime de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, constitui justificativa válida para a valoração negativa das circunstâncias do delito.**

2. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias em situação ilícita constitui fundamentação concreta a resultar o incremento da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta.

3. A causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos.

Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

4. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1597416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

HABEAS CORPUS. ASSESSOR PARLAMENTAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. CASO DOS SANGUESSUGAS. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (II) DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA SANÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

**2. Na espécie, o crime foi cometido para o favorecimento de organização criminosa que utilizava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde, atuando o sentenciado, na condição de assessor parlamentar, diretamente na negociação e aprovação de emenda parlamentar em benefício do grupo, situação que evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. É evidente que uma conduta delituosa potencialmente causadora de irreparáveis prejuízos aos recursos destinados à saúde, voltada a ampliar a atuação e o sucesso das condutas criminosas perpetradas pela associação, apresenta-se mais repreensível e superior à comum do delito. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem para considerar desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade. Precedentes.**

**3. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça manteve a consideração desfavorável as consequências do crime, porquanto a conduta do paciente lesou demasiadamente a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sociedade brasileira, tendo em vista que a vantagem indevida recebida por ele e pelos demais membros da organização criminosa foi obtida mediante fraude a licitações que tinham por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde com verbas do Ministério da Saúde. Destacou, outrossim, que o comportamento do sentenciado contribuiu para o sucesso da operação comandada por outros agentes públicos, fomentando a continuidade das empreitadas criminosas. Com efeito, a gravidade das consequências do delito, evidenciada pelos prejuízos causados e pelas aquisições que deixaram de ser executadas em benefício da saúde da população, extrapola o resultado inerente ao tipo incriminador. Precedentes.**

4. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

5. Na espécie, o magistrado, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade bem como os pormenores da situação em desfile, aumentou cada reprimenda em 1 (um) ano acima do mínimo legal - 6 (seis) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo assim, sobretudo por se tratar de delito praticado em prejuízo da saúde da população, obstando a oportuna e necessária aquisição de unidades móveis de saúde, não há teratologia no cálculo da reprimenda.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 392.863/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

Pelas razões acima explicitadas deve ser mantida a motivação utilizada para exasperação da pena-base estabelecida nas instâncias de origem, não havendo que se falar em ilegalidade na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199542-7

**AgRg no AgRg no  
HC 411.861 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065812920114036110 201161100065817 65812920114036110

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DIRCEU TAVARES FERRÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : DIRCEU TAVARES FERRÃO (PRESO)  
CORRÉU : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO  
CORRÉU : ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIRCEU TAVARES FERRÃO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.